SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 35/2025 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADO: Adalberto Jardim

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia**,** em que é Denunciante a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo e Denunciado o Piloto Adalberto Jardim, em razão das condutas por este praticadas durante a 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Caminhões – 2025, realizado em Potenza Autódromo Internacional Lima Duarte – MG – Brasil, nos dias 21, 22, 23 e 24 de agosto de 2025, ***A C O R D A M*** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, em acolher parcialmente a Denúncia, por infração aos artigos 243-C e 258, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CBJD, a fim de condenar o Denunciado ao pagamento da multa fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação oficial, sob pena de suspensão da cédula desportiva ou do Registro da Equipe até a sua liquidação, na forma do artigo 137.6 do CDA, além da suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Auditor Relator.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de outubro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 35/2025 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADO: Adalberto Jardim

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face de Adalberto Jardim, piloto de competições regularmente filiado à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), SUPER TRUCK PRO, matrícula CBA 0907, por suposta prática de ilícito tipificado nos artigos 243-B e 258, parágrafo 2º, inciso II, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

A Denúncia foi pautada nos registros da pasta de prova do Campeonato Brasileiro de Caminhões – 2025, realizado em Potenza Autódromo Internacional Lima Duarte – MG – Brasil, nos dias 21, 22, 23 e 24 de agosto de 2025.

Os dois fatos imputados ao Denunciado constaram no relato do Comissário Técnico da CBA Eduardo Ferrary Gré (documento nº 074 da pasta de prova) e no Relatório dos Comissários Desportivos (documento nº 077, páginas 4 e 5 da pasta de prova). Em ambos os relatos constam que o Denunciado agiu de forma agressiva e com total desrespeito aos Comissários da Prova.

No relato do Comissário Técnico Eduardo Ferrary Gré, constou que ao final da tarde de quinta-feira, no dia 21 de agosto de 2025, por volta das 18 horas, este estava junto com o também Comissário Técnico, Anderson Navarezi, realizando o procedimento de lacração de diferencial dos caminhões, pois, conforme previsto no regulamento, todos os caminhões devem ter seus diferenciais lacrados na quinta-feira.

O Sr. Eduardo esclareceu que o procedimento adotado foi o seguinte: *“Os auxiliares nomeados pela FAU e CBA, entregavam ao mecânico do caminhão o lacre, o mecânico lacrava e eu juntamente com o outro comissário técnico CBA, Anderson Navarezi, vinhamos conferindo na sequência se estava ok o lacre e dando ok na checagem supracitada.”*.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Comissário Técnico Eduardo, destacou, ainda, duas informações, por entender relevantes, quais sejam: *"O mecânico coloca o lacre pois o acesso no caminhão é ruim e eles tem um acesso melhor pelo costume, e importante destacar também, que é um procedimento adotado desde o início do ano e aprovado por todos os oficiais que trabalharam na categoria, até o momento."*.

De acordo com o relato, no momento que os Comissários Técnicos estavam adotando o procedimento acima mencionado, o Piloto Adalberto Jardim, do caminhão de numeral #05, ora Denunciado, começou a gritar alto no meio do pit lane, chamando-os de forma agressiva, dizendo "VENHAM AQUI AGORA, AGORA!!!".

Os dois Comissários Técnicos saíram do box onde estavam checando o lacre e foram ao encontro do Piloto Adalberto Jardim.

Em seguida, o Denunciado começou a gritar falando que os Comissários estavam extremamente errados e que a CBA estava colocando a cara a tapa em fazer um absurdo desses. O Comissário Eduardo Ferrary tentou explicar mais de três vezes o procedimento, mas o Piloto Denunciado só gritava e dizia que o Sr. Eduardo teria que calar a boca e escutá-lo sem dar opinião.

Ainda gritando alto e destratando os Comissários, o Denunciado teria dito que era um absurdo eles entregarem os lacres nas mãos "desses caras".

O Comissário Eduardo também informou no seu relato, que pediu respeito ao Piloto Adalberto, pela terceira vez, que independente de ele não concordar com o procedimento e de não deixar que o Comissário o explicasse, o ora Denunciado deveria tratá-lo com educação por ele ser um oficial da prova e por uma pessoa que tem sentimentos e que estava no evento trabalhando.

O Denunciado, ainda exaltado, teria dito inúmeras vezes, em tom de ameaça, que iria ligar para o Sr. Fabio Greco (Presidente do CTDN) para contar tudo a ele. O Comissário Eduardo teria pedido novamente que o Piloto Adalberto Jardim não o tratasse daquela maneira e que parasse de gritar e de levantar o dedo, quando o Denunciado teria respondido que o Comissário ainda não o tinha visto gritar e que ele, Eduardo, era muito fraco para estar como comissário por não suportar isso.

A outra ocorrência envolvendo o Denunciado, constou no Relatório dos Comissários Desportivos, no item "DEMAIS OCORRÊNCIAS", sendo assim relatado: "DURANTE O WARMUP O PILOTO ADALBERTO JARDIM - #5, NÃO RESPEITOU AS ORIENTAÇÕES DA DIREÇÃO DE PROVAS CONFORME DECISÃO 02. APÓS RECEBER A DECISAO O PILOTO FOI ATÉ A SALA DOS COMISSÁRIOS E DE MANEIRA RÍSPIDA FEZ ACUSAÇÕES CONTRA OS COMISSÁRIOS, MAIS DIRETAMENTE AO COMISSÁRIO ROGER SILVESTRO DO TIPO "VOCÊ NÃO SABE O QUE ESTÁ FAZENDO", "VOCÊ NÃO É PROFISSIONAL", "EU QUE ESTOU NO CAMINHÃO QUE SEI ONDE PARAR PARA NÃO PREJUDICAR O MOTOR", E

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

AINDA FEZ AMEAÇAS DIZENDO QUE "VOCÊ VAI SE PREJUDICAR COM ESSE TIPO DE DECISÃO". OS COMISSÁRIOS SOLICITAM E ENVIO DESTE RELATO PARA A COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD COM O AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM O MESMO PILOTO QUE NA QUINTA-FEIRA JÁ TINHA FALTADO COM RESPEITO COM OS COMISSÁRIOS TÉCNICOS CONFORME RELATO ACIMA, RATIFICADO PELO RELATO DOS COMISSÁRIOS TÉCNICOS (DOC #74 DA PASTA DE PROVA)."

A Procuradoria ao tomar conhecimento dos fatos relatados, entendeu que a atitude do Piloto Denunciado é inadmissível e viola as normas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e com base no artigo 58 do CBJD, ofereceu a presente Denúncia.

Com fundamento nos artigos 243-B e 258, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CBJD, a D. Procuradoria requereu a condenação do Denunciado ao pagamento de multa no valor de 10 mil reais, conforme artigo 243-B, no prazo de até 48 horas, como preconiza o Código Desportivo do Automobilismo (CDA), sob pena de suspensão da cédula desportiva ou do registro da esquipe até sua liquidação, além da condenação à pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias.

Para comprovar os fatos, a Procuradoria indicou como prova os relatos acostados às fls. 8/14 e as oitivas de 4 (quatro) testemunhas.

Por despacho de fl. 16 o Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar recebeu a Denúncia, nomeou este Auditor como Relator e determinou a citação do Denunciado.

O Denunciado apresentou defesa às fls. 20/24, alegando que participa ininterruptamente dos eventos da CBA há quase 40 (quarenta) anos, sendo conhecido de todos, e sempre atuou em defesa dos interesses difusos dos participantes das categorias por onde passou, buscando construir um ambiente com transparência e equilíbrio entre os competidores.

Também alegou que por ser presidente da associação dos proprietários de equipes da Categoria Truck, se manifestou nessa condição em defesa do correto procedimento de lacração, em benefício de todos os concorrentes, alegando que a lacração deve ser efetuada diretamente pelo Comissário Técnico, ou em caso de impossibilidade por auxiliares por ele indicados e sob sua gestão.

O Denunciado frisou ter insistido para que os lacres não fossem distribuídos aos mecânicos das várias equipes para que efetivassem a lacração diretamente, sem a presença do Comissário Técnico ou seus auxiliares.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Prosseguiu alegando que não há na Denúncia documento ou relato que faça menção a qualquer insulto proferido pelo Denunciado aos representantes da CBA, mas apenas manifestação enfática sobre a discordância da forma como o procedimento de lacração de diferencial dos caminhões estava sendo realizado.

O Denunciado sustentou que sua manifestação foi própria de quem defende o procedimento correto para evitar burlas, mas que não teve ressonância junto ao Comissário Técnico, gerando uma discussão acalorada, que, segundo ele, é própria do esporte, como ocorre em outras modalidades esportivas. Acrescentou que o limite é justamente o não uso de ofensas ou desforço físico.

Assim, o Denunciado considerou que sua conduta se limitou a uma defesa enfática diante da recusa do Comissário Técnico em observar o CDA.

Quanto ao outro fato a ele imputado, relatado pelos Comissários Desportivos, o Denunciado alegou que em nada se relaciona com este procedimento, eis que não ensejou qualquer desdobramento e se limitou a dizer que será refutado em audiência através de prova de vídeo.

Finalizou afirmando que a aplicação de punição se mostra injusta, pois não houve qualquer excesso de sua parte, já que a discussão se iniciou e foi encerrada no âmbito daquela prova, e só ocorreu devido ao desrespeito ao procedimento de instalação de lacres, sendo desproporcional a reclamação do colaborador da CBA.

Requereu o arquivamento da Denúncia, e caso esta prossiga, pretende provar suas alegações de defesa através de testemunhas, depoimento pessoal e prova de vídeo.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 30 de setembro de 2025, mas diante da impossibilidade de comparecimento de uma testemunha da Procuradoria, foi requerido pela I. Procuradora o adiamento da audiência, sendo deferido com a retirada do feito da pauta.

Nova data foi designada com a inclusão desta Denúncia na pauta da Sessão de Julgamento do dia 22 de outubro de 2025.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de outubro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 35/2025 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADO: Adalberto Jardim

EMENTA: A CONDUTA REPROVÁVEL NÃO É NECESSARIAMENTE ACOMPANHADA DE PALAVRAS OFENSIVAS OU DE BAIXO CALÃO, MAS TAMBÉM PODE SER CONFIGURADA PELO EXCESSO NO TRATO COM OS DEMAIS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA COMPETIÇÃO. A OFENSA E O CONSTRANGIMENTO TAMBÉM SE CONFIGURAM PELO TOM DE VOZ E ATÉ MESMO POR ALGUNS GESTOS UTILIZADOS DURANTE UMA DISCUSSÃO. O ARTIGO 58, PARÁGRAFO 1º, DO CBJD, PREVÊ QUE OS RELATÓRIOS DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, E SERVEM DE BASE PARA FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA PELA PROCURADORIA, E SÓ SÃO DESCONSTITUÍDOS SE HOUVER PROVA CONTUNDENTE CONTRÁRIA.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Piloto Adalberto Jardim foi denunciado pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em razão de 02 (duas) condutas suas no trato com os Comissários Técnicos e com os Comissários Desportivos, que teriam caracterizado violação aos artigos 243-B e 258, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CBJD.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em sua defesa, em relação à primeira acusação, o Denunciado não negou que teve uma discussão com o Comissário Técnico, tendo sustentado, resumidamente, que não proferiu nenhum insulto dirigido aos representantes da CBA, mas apenas se manifestou de forma enfática, em defesa do interesse de todos da categoria, por discordar do procedimento de lacração de diferenciais dos caminhões adotado pelos Comissários Técnicos.

Inicialmente, ainda sobre a primeira acusação, convém ressaltar que não está em julgamento nesta Denúncia se o procedimento de lacração de diferenciais dos caminhões adotado pelos Comissários Técnicos foi correto ou não, sendo certo que a discussão dos autos recai sobre da conduta do Denunciado em relação ao seu contato com os Comissários Técnicos Eduardo Ferrary Gré e Anderson Navarezi.

Pela leitura do relato do Comissário Técnico Eduardo Ferrary, de fato não se tem notícias de que o Denunciado teria utilizado palavras ofensivas, o que não significa dizer que não ocorreu nenhuma infração contra a ética desportiva.

É importante registrar que a conduta reprovável não é necessariamente acompanhada de palavras ofensivas ou de baixo calão, mas também pode ser configurada pelo excesso no trato com os demais profissionais envolvidos na competição.

Na maioria das vezes o ofensor não admite que sua conduta tenha sido além do aceitável, e tenta minimizar seu comportamento se apoiando na ausência de palavras ofensivas, mas se esquece que a ofensa e o constrangimento também se configuram pelo tom de voz e até mesmo por alguns gestos utilizados durante uma discussão. O que geralmente para o ofensor é apenas uma discussão mais calorosa, para a outra parte pode ser considerado uma ofensa ou um constrangimento.

É sempre importante enfatizar que no mundo dos esportes cabe ao atleta/competidor respeitar as regras, os seus concorrentes, os componentes das suas e das demais equipes e, especialmente, os oficiais das provas, não sendo razoável admitir que por qualquer contrariedade com uma decisão ou ato praticado pelas autoridades de pista os participantes das competições ajam de forma descortês, agressivas e/ou ofensivas.

Ao contrário do que sustentou o Denunciado, discussão acalorada não é própria do esporte. Próprio do esporte é o respeito mútuo entre todos os envolvidos nas competições, sejam atletas, treinadores, chefes de equipes, oficiais das provas e outros personagens que participarem do evento esportivo. Quem quer respeito, deve respeitar. Não se pode normalizar um comportamento ofensivo ou agressivo, muito menos no âmbito do esporte. Ademais, não é razoável alegar a defesa de um interesse para justificar comportamentos agressivos dirigidos a quem quer que seja, principalmente aos Comissários das provas.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Vale lembrar que o próprio Denunciado alegou em sua defesa que é piloto participante dos eventos da CBA há quase 40 anos ininterruptamente, além de ser Presidente da Associação dos Proprietários de Equipes da Categoria Truck, sendo, portanto, uma referência entre os demais pilotos, principalmente, entre os iniciantes.

E nessa condição de competidor experiente e de referência, o Denunciado deveria ter sido mais cauteloso com suas condutas, dentro e fora das pistas, pois, qualquer atitude sua poderá ser tida como modelo a ser seguido.

Logo, o fato de o Denunciado não concordar com o procedimento de lacração praticado pelos Comissários Técnicos, não lhe dá o direito de ser agressivo com os Fiscais da Prova, tal como constou no relato do Comissário Eduardo Ferrary.

Com relação à segunda acusação, o Denunciado sequer contestou os fatos, mas apenas disse em sua defesa o seguinte: “Quanto ao alegado precedente durante os treinos, quando o denunciado estacionou seu Truck na pista com problemas técnicos, em nada se relaciona com este procedimento, visto que não ensejou qualquer desdobramento e será refutado pela via de prova de vídeo por ocasião audiência” (sic).

Recapitulando, constou no Relatório dos Comissários Desportivos, no item “DEMAIS OCORRÊNCIAS”, que após receber uma punição de acordo com a decisão nº 02, o Denunciado se dirigiu até a sala dos Comissários e, de maneira ríspida, fez acusações contra os Fiscais da Prova, mais diretamente ao Comissário Roger Silvestro, dizendo que o mesmo não era profissional e que iria se prejudicar com esse tipo de decisão e que ele, Denunciado, que estava no caminhão é que sabia onde parar para não prejudicar o motor.

Para melhor contextualização, cabe esclarecer que a decisão nº 02 puniu o Piloto Denunciado, tendo em vista que durante o Warm-up, no contorno da curva 7, o seu caminhão #5 apresentou problemas mecânicos e após passar pela área segura para parar seu Truck e ser atendido pelo resgate, o Piloto parou em local inseguro, ocasionando bandeira vermelha e interrompendo o treino. Após as análises, os Comissários concluíram que o Piloto Adalberto Jardim não seguiu as instruções de segurança repassadas em briefing e decidiram por sua penalização.

Cumpre destacar que não está em julgamento nesta Denúncia se a punição foi correta ou não, mas sim o comportamento do Denunciado em relação aos Comissários Desportivos.

E por tudo que constou no Relatório dos Comissários Desportivos, entendo que a insurgência do Denunciado foi excessiva, uma vez que caberia ao mesmo se valer dos recursos próprios e não de insultos e ameaças.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Portanto, entendo que nas duas situações as condutas do Denunciado extrapolaram o limite do razoável. No primeiro caso, dizer inúmeras vezes, em tom de ameaça, que iria ligar para o Sr. Fabio Greco, gritar e levantar o dedo em direção aos Comissários Técnicos, são atitudes reprováveis e não condizentes com um desportista, ainda mais com toda sua experiência como competidor. No segundo caso, se insurgir contra os Comissários Desportivos de forma agressiva após o recebimento de uma punição, da mesma forma não é o comportamento esperado de um piloto.

Destaque-se o contido no artigo 58, §1º, do CBJD, abaixo transcrito, que prevê que os relatórios dos membros da equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e servem de base para formulação de denúncia pela Procuradoria, e só são desconstituídos se houver prova contundente contrária:

> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
>
> § 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

Por outro lado, o Denunciado não apresentou provas que pudessem desconstituir os relatórios dos Comissários Técnicos e dos Comissários Desportivos, motivo pelo qual entendo que as condutas praticadas configuraram as infrações previstas no artigo 243-C, em substituição ao artigo 243-B indicado na Denúncia, e no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CBJD, que assim dispõem:

> Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
>
> PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

> PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
>
> (...)
>
> § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:
>
> II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Quanto à dosimetria, entendo que o valor da multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pleiteada pela Procuradoria se mostra adequada ao presente caso, mas em relação à suspensão de 120 (cento e vinte) dias, no meu entender parece excessiva, sendo mais adequado o período de 30 (trinta) dias de suspensão.

Dessa forma, diante de tudo que foi exposto voto no sentido de acolher parcialmente a Denúncia, por infração aos artigos 243-C e 258, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CBJD, a fim de condenar o Denunciado ao pagamento da multa fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação oficial, sob pena de suspensão da cédula desportiva ou do Registro da Equipe até a sua liquidação, na forma do artigo 137.6 do CDA, além da suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de outubro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR